

**LEI Nº 740/2009.**

**EMENTA:** Autoriza a Prefeitura do Município de Pombos a consignar em folha de pagamento os empréstimos e financiamentos que seus respectivos servidores públicos realizarem junto às instituições financeiras contratadas.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficará o Poder Executivo autorizado a consignar em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Pombos os empréstimos e financiamentos que seus servidores públicos contraírem junto às instituições financeiras contratadas.

Parágrafo Único - A autorização para consignação em folhas de pagamento de que trata este artigo é extensiva aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A consignação dependerá de autorização expressa do servidor público.

Art. 3º - A consignação referente a empréstimos e financiamentos só poderão ser canceladas pelo servidor mediante aquiescência das instituições financeiras por ele contratadas.

Art. 4º - Através de convênios serão estabelecidas as obrigações entre as partes.



§ 1º - Na hipótese de denúncia do convênio firmado entre as instituições financeiras contratadas e a Prefeitura Municipal de Pombos, os partícipes se obrigam a cumprir os compromissos e obrigações porventura pendentes, até a quitação total de todos os débitos existentes.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a Prefeitura Municipal de Pombos será fiadora, avalista, garante ou, de qualquer forma, solidária ou subsidiariamente responsável pela liquidação dos empréstimos e financiamentos, e seus consectários legais ou contratuais, firmados pelos seus servidores.

Art. 5º - Considera-se para fins desta Lei:

I – Consignatário – destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante – órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsórias – desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;

IV – Consignação facultativa – desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuições em favor de cooperativas;
- c) contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;





e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, concedidos pelas instituições referidas no item II do art. 6º desta Lei;

f) amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art. 6º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - bancos públicos e privados, devendo estes últimos serem reconhecidos pelo Banco Central;

IV - associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 8º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

I - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;

II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 10 – A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11 – A Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto:

- I – as normas complementares desta Lei;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III - o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 12º – Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a edição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Pombos serão mantidas bem como recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 13 – A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pombos, em 03 de agosto de 2009.

*Cleide Jane Sudário Oliveira*  
**CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA**  
**- PREFEITA -**